



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 826/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 1.475/2020**

**AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

**Institui o Prêmio Jovens Escritores José Lins do  
Rêgo nas escolas públicas do Estado da Paraíba,  
com a finalidade de incentivar os jovens à  
literatura.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Prêmio Jovem Escritor José Lins do Rêgo.

**§ 1º** O prêmio terá como objetivo o fomento dos jovens à literatura, a formação acadêmica e cultural, devendo o seu tema ser apresentado anualmente pela Secretaria do Estado de Educação, no mês de março.

**§ 2º** O prêmio será procedido em duas categorias: destinados aos alunos do ensino fundamental II e alunos do ensino médio, devendo o tema ser diversos entre elas.

**§ 3º** Publicado os temas pelas instituições de ensino, os alunos juntos aos professores terão 60 (sessenta) dias para elaborar as suas dissertações, sem prejuízos ao andamento normal dos dias letivos.

**§ 4º** Após a entrega pelos alunos no prazo estipulado no parágrafo anterior, a instituição de ensino deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar à Diretoria de Ensino a qual pertence, 3 (três) melhores trabalhos das duas categorias, podendo, inclusive estes trabalhos serem divulgados pela própria instituição.

**§ 5º** A diretoria de ensino apresentará os 3 (três) melhores trabalhos realizados em suas instituições de ensino, pelo igual prazo do § 4º, à Secretaria do Estado de Educação, que no prazo de 30 (trinta) dias declarará os 3 (três) primeiros colocados de cada categoria.

**§ 6º** Declarados os vencedores do corrente ano, haverá uma cerimônia de entrega de prêmio, que será realizada pelo Governador do Estado e o Secretário de Educação na semana de encerramento anual das atividades letivas.

**Art. 2º** Os vencedores receberão prêmios a ser definidos pela Secretaria do Estado de Educação.

**§ 1º** Os professores dos alunos premiados, bem como a instituição de ensino, receberão homenagens por conta dos seus trabalhos realizados.

**§ 2º** Os alunos classificados pelo § 5º do art. 1º desta Lei receberão prêmios de participação.

**Art. 3º** Serão vedados, dentre os temas relacionados no §1º do art. 1º desta Lei, aqueles que incentivem à violência, sejam contra os bons costumes, priorizando sempre a cultura pela paz.

**Art. 4º** Os trabalhos dos primeiros colocados farão parte, no ano seguinte, das matérias distribuídas gratuitamente pela Secretaria do Estado de Educação aos alunos da rede estadual de ensino.

**Parágrafo único.** Caso o participante seja menor de idade, todo material deverá ser precedido das respectivas autorizações dos pais ou responsáveis pelo aluno.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de maio de 2021.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente